



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 15.396 DE 30 DE dezembro DE 1993

Atribui competência ao órgão que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ao Departamento da Receita, da Secretaria de Fazenda e Planejamento, é atribuída competência para gerir campanhas de incentivo à arrecadação de tributos.

Art. 2º O cargo em comissão, símbolo DFA-02, de Secretário Executivo da Comissão de Campanhas de Incentivos à Arrecadação - CCIA, fica alocado à estrutura organizacional do Departamento da Receita.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993.
1052 da República e 342 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 15.397 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a cobrança de taxa pela ocupação de espaços em áreas e logradouros públicos na Região Administrativa de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 122 do Decreto - Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º A ocupação de espaço em áreas e logradouros públicos permitida no Código de Edificações de Brasília, aprovado pelo Decreto "N" nº 596, de 8 de maio de 1967 no âmbito da Região Administrativa de Brasília, condiciona-se a autorização expressa da Administração Regional.

§ 1º A autorização será concedida a título precário, e poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Regional, sem que assista ao usuário direito a indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias e acessões.

§ 2º A concessão deverá ser previamente formalizada, mediante assinatura de Termo próprio, celebrado entre a Administração Regional e o usuário.

Art. 2º A ocupação de que trata este Decreto ficará sujeita a recolhimento de taxa, calculada em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, considerado o seu valor no mês do pagamento.

§ 1º O cálculo do valor devido será obtido mediante aplicação dos coeficientes constantes nos Anexos I, II e III deste Decreto, exceto na hipótese de ocupação de espaço público nos Terminais Rodoferroviário e Rodoviário de Brasília.

§ 2º A taxa será recolhida por Documento de Arrecadação - DAR específico, com código de receita previsto no Termo de Concessão, nos prazos ali fixados.

§ 3º Na hipótese de concessão por período anual, a taxa poderá ser recolhida em duas parcelas.

Art. 3º Os valores mensais da taxa de ocupação nos Terminais Rodoferroviário e Rodoviário de Brasília serão cobrados por m², observada a área mínima de 15m², pela aplicação dos seguintes coeficientes da UPDF:

I - Terminal Rodoferroviário:

- a) para os primeiros 100 m² ocupados, de 0,072;
- b) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, de 0,031;
- c) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, 0,030;
- d) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, 0,030;
- e) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, 0,029;

II - Terminal Rodoviário:

- a) para os primeiros 100 m² ocupados, de 0,066;
- b) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, de 0,052;
- c) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, de 0,051;
- d) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, de 0,050;
- e) para os 100 m² contíguos, excedentes à área estabelecida na alínea anterior, de 0,049.

Parágrafo único. Na utilização, por prazo inferior a trinta dias, dos espaços de que trata este artigo, taxa a ser cobrada será proporcional aos dias de ocupação.

Art. 4º Ficam as empresas do Sistema de Transporte Público Urbano do Distrito Federal sujeitas ao pagamento mensal, a título de utilização do Terminal Rodoviário de Brasília, de 0,5% (cinco décimos por cento) do somatório das receitas das linhas que operam, calculadas conforme as respectivas modalidades de remuneração.

Art. 5º O recolhimento da taxa de que trata este Decreto não desobriga o usuário do pagamento de despesas com fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e serviço de limpeza urbana, além daquelas decorrentes da utilização desses espaços, que poderão ser rateadas proporcionalmente à área útil ocupada.

§ 1º No caso dos permissionários, as despesas a serem rateadas na forma deste artigo, relativas à utilização das áreas de uso comum, corresponderão, no Terminal Rodoviário de Brasília, a 30% (trinta por cento), e, no Terminal Rodoferroviário de Brasília, a 15% (quinze por cento) do total apurado.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, permissionário é o usuário do espaço público mediante contrato de arrendamento.

Art. 6º A autorização para ocupação em áreas e logradouros públicos não exime o usuário do cumprimento das normas de postura, saúde, segurança pública, metrologia e edificações, bem como da legislação vigente para cada tipo de atividade.

Art. 7º O atraso no recolhimento da taxa de que tratam os arts. 2º, 3º, 4º e 5º implicará incidência cumulativa de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento), por mês ou fração;
- II - multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa.

Art. 8º Os atuais usuários de espaços em áreas e logradouros públicos têm o prazo de noventa dias, a partir da publicação deste Decreto, para se adaptarem às disposições aqui fixadas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I - desocupação imediata do espaço público ocupado, se este não for passível de ocupação;
- II - pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para a ocupação, na forma deste Decreto, enquanto não regularizada a ocupação.

Art. 9º Os valores constantes nos Anexos I, II e III deste Decreto serão considerados como preços mínimos, para os casos de licitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal ficam isentos do pagamento das taxas de ocupação constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1994.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993
1052 da República e 342 de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Anexo I ao Decreto nº 15.397 de 30 de dezembro de 1993.

Espaço Público: Ocupação Comercial ou de Prestação de Serviços	COEFICIENTES DA UPDF			
	UNID	DIA	MÊS	ANO
Avanço de bares, restaurantes, cafés cantinas e similares: com cobertura (mar- quise toldos, telha- dos, etc)	m ²	0,003	0,09	1,08
Sem cobertura	m ²	0,00033	0,01	0,12
Parque de diversões, canteiros de obras, circos, exposições e similares	m ²	0,00017	0,005	0,06
Bancas de jornais e revistas	m ²	0,0027	0,08	0,96
Áreas anexas às bancas	m ²	0,0040	0,12	1,44
Feiras permanentes	m ²	0,0027	0,08	0,96
Feiras livres e si- milares	m ²	0,002	0,06	0,72
Bancas do Mercado das Flores	m ²	0,0027	0,08	0,96
Publicidade em out - doors e anúncios es- pecificados no Código de Postura	metro linear	0,03	0,80	9,60
Comércio ou Serviço em veículos (motori- zados ou não):				
a) carroças, carroci- nhas, balcões, ta- buleiros, bancas, barracas, carri- nhos e similares;	unid	0,0026	0,06	0,72
b) reboques, trail- lers, quiosques, caminhões e simi- lares;	unid	0,0027	0,08	0,96
Avanço de postos de Serviços	m ²	0,00017	0,005	0,06
Transportes: abrigo para táxis	m ²	0,0005	0,015	0,18
Outras finalidades	m ²	0,0013	0,04	0,48

Anexo II ao Decreto nº 15.397 de 30 de dezembro de 1993.

PARQUE RECREATIVO ROGÉRIO PITHON FARIAS

ÁREA	UPDF por M ² /mês
Até 100 m ²	0,02
101 a 500 m ²	0,014
501 a 1500 m ²	0,007
1501 a 3000 m ²	0,004
3001 a 5000 m ²	0,0025
5001 a 8000 m ²	0,0017
8001 a 13000 m ²	0,0014
Acima de 13001 m ²	0,0008

OBS:

I - Na utilização por prazo inferior a trinta dias, o valor da taxa será proporcional aos dias de ocupação.

II - Os coeficientes acima se referem a áreas ocupadas.

III - Para as áreas utilizadas com segurança, circulação e cercas de proteção, será aplicado redutor de 60% (sessenta por cento) dos coeficientes acima, ficando sua manutenção a cargo do permissionário.

Anexo III ao Decreto nº 15.397 de 30 de dezembro de 1993.

PARQUE RECREATIVO ROGÉRIO PITHON FARIAS
(Coeficientes da UPDF/Hora de Ocupação, exceto as ocupações especificadas nos Anexos I e II)

TIPOS DE OCUPAÇÃO	ESPAÇOS DESTINADOS A ATIVIDADES ESPORTIVAS								
	FUT. SOÇAITE	FUT. C/ AREIA	FUT. SALÃO	BASQUETE	VOLEI	PETECA	TÊNIS	EVENT. ESP.	OUTROS
1 - Por Espaço Físico:									
a) Eventos com cobrança de ingresso	0,36	0,09	0,14	0,14	0,14	0,08	0,22	1,00	0,14
b) Eventos sem cobrança de ingresso	0,32	0,07	0,08	0,08	0,08	0,05	0,19	0,20	0,08
c) Eventos filantrópicos	0,30	0,06	0,08	0,08	0,08	0,05	0,19	0,30	0,08
2 - Por Evento (realizados por confederações, federações e entidades afins)	0,27	0,09	0,11	0,11	0,11	0,06	0,22	0,50	0,11

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SEFP Nº 560 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992,

RESOLVE:

I - Alterar o Anexo IV, do Decreto nº 15.194, de 5 de novembro de 1993, mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro como segue:

	CR\$ 1,00
a) Câmara Legislativa do Distrito Federal	11.200.000,00
b) Departamento de Trânsito do Distrito Federal	70.000.000,00

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 14.554, de 30 de dezembro de 1992, no tocante a Receitas Internas.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a 26 de dezembro de 1993.